



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 2605/2023
Requerimento nº 977/2023

O Plenário da Câmara Municipal de Linhares submete o presente processo para análise e parecer acerca do requerimento formulado pela honrosa *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente*, em que a Comissão requerente solicita a convocação da Secretária Municipal de Saúde para tratar de assuntos especificados no presente procedimento (fls. 02/03).

Preliminarmente, convém registrar - desde logo - que esta Procuradoria é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres estritamente jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas.

Não diferente, disciplina o notório doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **"atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres"**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

Verifica-se, inicialmente, a possibilidade legal do requerimento formulado, conforme se observa do art. 26, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Linhares. Vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 26. *A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.*

§ 1º *Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe: [...]*

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Da mesma maneira, o presente requerimento encontra amparo no art. 17 da Lei Orgânica, havendo, portanto, legitimidade da Comissão para requerer a convocação de Secretário Municipal.

Pela sua importância, quadra consignar o referido dispositivo:

Art. 17. *A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como quaisquer de suas Comissões, pode convocar qualquer Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto, previamente determinado, importando crime contra a administração pública, sob pena de perda do cargo, a ausência sem justificção adequada, ou a prestação de informações falsas.*

§ 1º *Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer das Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o respectivo Presidente, para expor assunto de relevância de sua secretaria.*

§ 2º *A Mesa da Câmara Municipal, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, incorrendo na penalidade prevista nesta Lei Orgânica, por recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.*

Outrossim, importa mencionar que o Regimento Interno desta Casa de Leis é silente quanto à hipótese em apreço, uma vez que os artigos 223 e 224 tratam apenas de convocação feita por Vereador, mas nada mencionam acerca da convocação feita por Comissão desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo, em havendo omissão regimental neste ponto, deve a Presidência desta Casa de Leis definir o rito a ser seguido para que a convocação seja realizada, a fim de que a Secretária a ser convocada preste pessoalmente as informações sobre os assuntos determinados no requerimento.

Ante o exposto, **OPINA** a Procuradoria desta Casa de Leis para que a convocação se dê pela Secretaria Legislativa desta Câmara Municipal (como já é feito nas convocações realizadas nos moldes dos arts. 223 e 224 do R.I.), alertando-se a Secretária convocada quanto ao prazo de oito dias para que preste pessoalmente as informações mencionadas no requerimento, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Sugere-se à Presidência para que - no ato de convocação - seja orientado à Secretária Municipal de Saúde que defina com a Comissão requerente a data e horário para prestar as informações solicitadas, dentro do prazo de oito dias a contar do recebimento do ofício convocatório, em reunião a ser marcada pela respectiva Comissão.

Em arremate, esta Procuradoria entende por bem que se inclua o presente requerimento na leitura do *expediente interno* da próxima sessão ordinária.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o parecer, s.m.j.

Linhares/ES, em 12 de abril de 2023.

THÁRCIO FERREIRA DEMO
Procurador-Geral